

01-0257/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01-0257/2006	DE	2006
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01-0257/2006	DE	19/04/2006
PROMOVENTE:	VEREADOR	ABOU ANNI	
EMENTA:	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE EXPEDIR A NOTIFICAÇÃO RELATIVA A PENALIDADE DE MULTA DE TRÂNSITO AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS		

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 10:25:20

00000057403-12



ARQUIVADO EM: 12/1/2011

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 1 do proc.
nº 0257 de 20 06
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 27 ABR 2006
Constituição e Justiça
Admin. Pública
Tribunais, Trabalho e Urbanismo
Fin. e Orçamento
PRESID-NTE

Projeto de Lei nº 01-01
01-0257/2006

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal de expedir a notificação relativa a a penalidade de multa de trânsito ao proprietário do veículo, com aviso de recebimento, e dá outras providências.

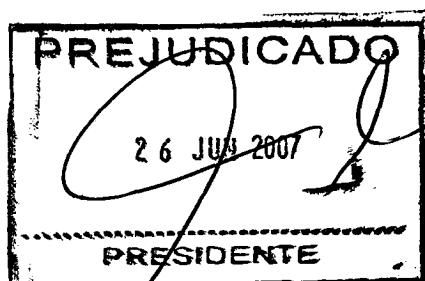
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Os Órgão Municipais Autorizados na aplicação da penalidade de multa de trânsito, ficam obrigados a notificar o proprietário do veículo automotor, por meio de remessa postal, sendo indispensável o acompanhamento de aviso de recebimento.

Art. 2º O poder público regulamentara esta lei, em 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

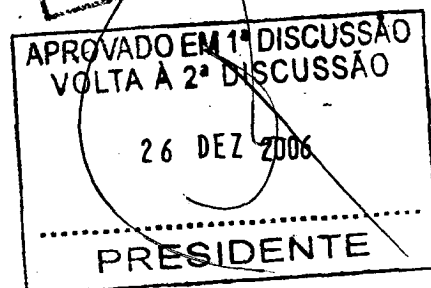
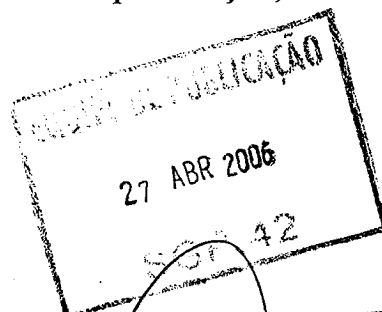
Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrario.



Sala das Sessões, em

Abou Anni
Vereador PV



C.M.S.P. - S.G.P. 2

-19-ABR-2006-15:41-011174

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

3 24/05/06 a (assinatura)

MARIA APARECIDA M. C. NICKER

Agente de Apoio Legislativo

RF 11.110



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

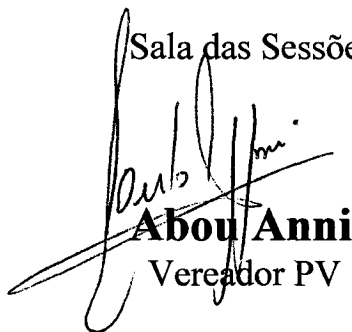
JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa assegurar a ciência da imposição de penalidade de trânsito ao proprietário do veículo automotor. Nesse sentido, cumpre-nos destacar que tanto o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 282, bem como a Resolução CONTRAN 17/98, preocupam-se em garantir que o proprietário do veículo autuado tenha o conhecimento inequívoco da aplicação da referida penalidade, a fim de se defender dentro do prazo estabelecido na Lei.

A saber, muitos motoristas acabam tomando ciência que estão suspensos seu direito de dirigir, quando são obrigados a renovarem a Carteira Nacional de Habilitação, visto que a notificação não chegou efetivamente ao seu conhecimento. Outrossim, buscando garantir a aplicação dos Princípios Constitucionais da Ampla defesa e do Contraditório (artigo 5º. LV, CF), imprescindível que a notificação seja acompanhada do aviso de recebimento.

Diante do exposto e, confiante na mais elevada sabedoria desta Egrégia casa legislativa, conto com o apoio dos nobres pares, para que a presente iniciativa seja aprovada. Por medida de justiça!

Sala das Sessões, em


Abou Anni
Vereador PV



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 3
do processo n.º 0257 de 20 06 19, 04, 2006 (a) 005

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

LEI 13.344/02

INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça

25, 05, 06

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 25/5/06 às 12:30
 Por [assinatura] RF 100452

NELSON TOLEDO
 Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
RUBENS CALVO
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 27/06/06
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 05/04/06 às 2 HS
 POR [assinatura]

03/08/06 - 12:40h

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
CARLOS ALBERTO B. J.
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 03/08/06
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 54211
 Em 03/07/2006
 Ass: [assinatura]

Lizia Oshiro
 Agente de Apoio Legislativa
 RP 11.020

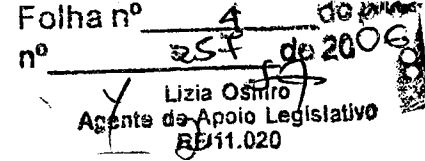
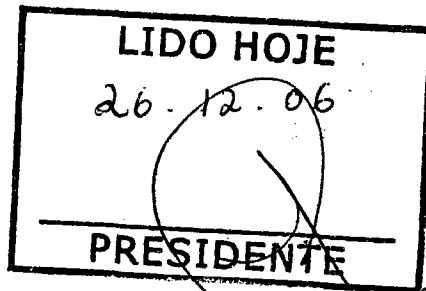
RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 10/08/06 às 12:30 HS
 POR [assinatura]

16/08/06 - 15:59h

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 09/10/06 às 14 HS
 POR [assinatura]

19/10/06 - 12:30h
 CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0257/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal expedir a notificação relativa à penalidade de multa de trânsito ao proprietário do veículo, com aviso de recebimento.

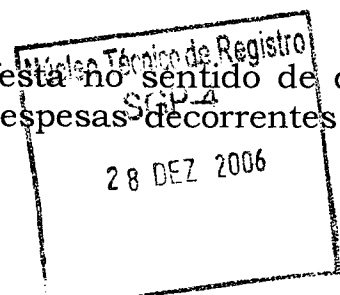
Nada obsta o prosseguimento da proposta eis que amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predominate interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Pela **legalidade e constitucionalidade**.

Em relação ao **mérito**, as Comissões Competentes opinam no sentido da aprovação do projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação, uma vez que as despesas decorrentes da





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

execução da propositura correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTOS



Câmara Municipal São Paulo TAQUIGRAFIA

Folha nº 6 do processo nº 257 de 2006
Agência de Apoio Legislativa
RF 11.020

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

rod.:01 fl.:50 taq. rev.: evento:098-SE data: 26-12-06
Orador(es):p.trip.,jatene, a.miguel. dalton, gilson, tatto,

- "PL 257/2006, do Vereador ABOU ANNI (PV) Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal de expedir a notificação relativa a penalidade de multa de trânsito ao proprietário do veículo, com aviso de recebimento, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Há parecer que será lido.

- É lido o seguinte: (parecer ao PL 257/06

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Aberta a discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 257/2006
Vereador Abou Anni (PV)

LIDO HOJE
26.06.07

PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade da expedição de notificação e autuação da multa de trânsito por via postal, com aviso de recebimento, ao proprietário do veículo automotor.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
26 JUN 2007

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º. É obrigatória a expedição da notificação e do auto de imposição de multa de trânsito por via postal, com aviso de recebimento, ao proprietário do veículo automotor, pelo órgão ou entidade municipal executiva de trânsito.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

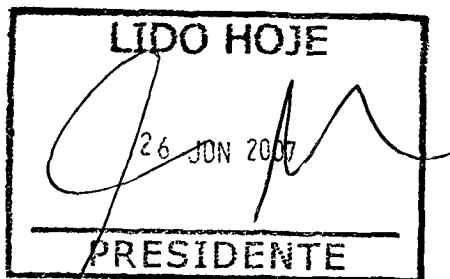
SALA DAS SESSÕES.

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão
27 JUN 2007
SCP-4



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº 107 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0257/06.

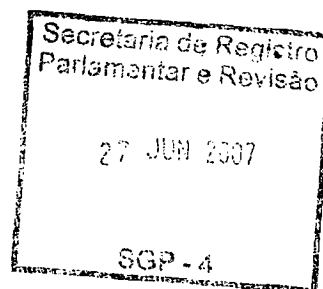


Trata-se de Substitutivo apresentado pelo autor, em Plenário, ao Projeto de lei nº 0257/06, que dispõe sobre a obrigatoriedade da expedição de notificação e autuação da multa de trânsito por via postal, com aviso de recebimento, ao proprietário do veículo automotor.

O Substitutivo, apresentado em Plenário, que encontra guarida no art. 269, § 1º, do Regimento Interno, teve por finalidade aperfeiçoar o projeto, sem, no entanto, modificar a fundamentação apontada no parecer já exarado por esta Comissão, razão pela qual, no que concerne ao aspecto jurídico do Substitutivo ora em exame, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública e Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia opinam pela aprovação do Substitutivo, tendo em vista o inegável interesse público de que se reveste a matéria, sendo, portanto, FAVORÁVEL o parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua regular tramitação, eis que as despesas decorrentes com a execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, *✓*

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, *✓*

TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E *✓*
GASTRONOMIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *✓*



Câmara Municipal de
São Paulo
T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:2 taq. rev.: evento:139-SE data:26-06-07
Orador(es):

"PL 257 /2006, do Vereador ABOU ANNI (PV) Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal de expedir a notificação relativa à penalidade de multa de trânsito ao proprietário do veículo, com aviso de recebimento, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Há sobre a mesa substitutivo que será lido.

-É lido o seguinte: (substitutivo ao PL 257/06...)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer das Comissões ao PL 257/06

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votação é pelo substitutivo do autor. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 11 ✓

do processo n.º 258/2006

03/07/2006

(a)

84
Lizia Oshiro

Agente de Apoio Legislativo

RF 11 620

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo do Autor de fl. 07 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 139ª Sessão Extraordinária, em 26 de junho do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

03/07/2007

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 11.07.07

AS 11:30 h

Chacry

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

27/06/07


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

27/06/07

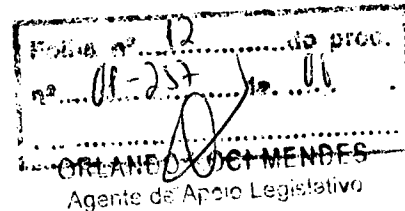

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar
P/

SEQUE  Juntado  parte de
documento  papel de informação
rubricado  308 folhas no  12/11
Em 27/07/07


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



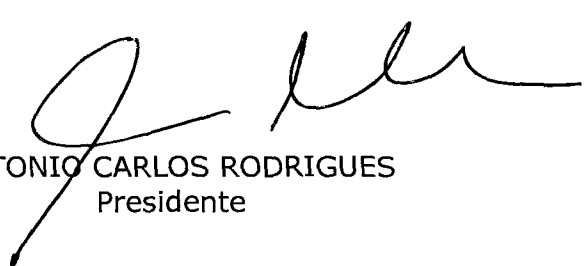
São Paulo, 29 de Junho de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3252/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 26 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 257/06, de autoria do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a obrigatoriedade da expedição de notificação e autuação da multa de trânsito por via postal, com aviso de recebimento, ao proprietário do veículo automotor.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

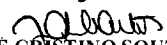
A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

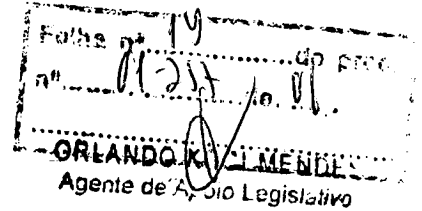
01-258 13
ORLANDO VICINHO
Agente de Apoio Legislativo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 26 DE JUNHO DE 2007. Cópia extraída de fls. nº 07 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 257/06). (Ver. Abou Anni - PV). Dispõe sobre a obrigatoriedade da expedição de notificação e autuação da multa de trânsito por via postal, com aviso de recebimento, ao proprietário do veículo automotor. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º É obrigatória a expedição da notificação e do auto de imposição de multa de trânsito por via postal, com aviso de recebimento, ao proprietário do veículo automotor, pelo órgão ou entidade municipal executiva de trânsito. Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação. Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu,  KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 59 e digitei. Eu,  CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS, Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 27 de junho de 2007.  JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo, Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, Visto,  ÂNGELA BORDIN ANDREONI, Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº DE DE DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da expedição de notificação e autuação da multa de trânsito por via postal, com aviso de recebimento, ao proprietário do veículo automotor.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 26 de junho de 2007, decretou a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a expedição da notificação e do auto de imposição de multa de trânsito por via postal, com aviso de recebimento, ao proprietário do veículo automotor, pelo órgão ou entidade municipal executiva de trânsito.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de junho de 2007.

O Presidente,

Folha nº 15 do proc.
nº 01-257 do. 06



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

S.G.M.-A.T.L.
04 JUL 2007
RECEBIDO

Marlene Gimenes Giralles Anton...
RF: 548.582.2.00
SGM/ATL

São Paulo, 29 de junho de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3252, de 29.06.2007, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 257/06, de autoria do Vereador Abou Anni.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 6.
do processo nº 257/2006 . 27/07/2007 (a) **ORLANDO KOGI MENDES**...
/ Agente de Apoio Legislativo

À SGP.22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o **Veto Total**.

27/07/07


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

C. 10.10.10
C. 10.10.10

Sigue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 176
Em 02/08/07
Ass: C/D

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 17 do proc.

Nº 2572 de 07

Ademir Cicone - Ass. Parlamentar

São Paulo, 25 de julho de 2007

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 135/07

L I D Ref. Ofício SGP 23 nº 3252/2007

AS COMISSÕES DE: 1 AGO 2007

Constituintes, Leg. Part.

Administração Pública

Transito, Transp., Tr. Econ. Turismo, L. e Gest

Senhor Presidente

PRESIDENTE

15 - DOCREC
15- 1992/2007

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

01 AGO 2007

SGP.42

Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara na sessão de 26 de junho de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 257/06, de autoria do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a obrigatoriedade da expedição de notificação e autuação da multa de trânsito por via postal, com aviso de recebimento, ao proprietário do veículo automotor.

Não obstante reconheça as nobres intenções de seu autor, vejo-me na contingência de apor veto total à propositura, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das razões a seguir aduzidas.

O assunto tratado pela propositura diz respeito ao trânsito, matéria cuja competência legislativa cabe, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, privativamente à União que, a esse respeito, fez editar a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Seu artigo 5º cria o Sistema Nacional de Trânsito, definido como o "conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades".

O Sistema Nacional de Trânsito é composto por diversos órgãos, dentre os quais se destaca, em matéria de normatização, o

14110 26/07/2007 001825 - Protocolo Legislativo - SGP.42



Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, coordenador e órgão máximo normativo e consultivo desse sistema.

Disciplinando a matéria relativa às autuações e penalidades, o citado diploma legal estabeleceu o procedimento pelo qual é comunicada ao proprietário do veículo a ocorrência de uma infração de trânsito. Referido procedimento tem início, de acordo com seu artigo 280, na lavratura do “auto de infração”, do qual constarão informações relevantes, tais como a tipificação da infração, o local, data e hora de seu cometimento, os caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos necessários à sua identificação.

Posteriormente, consoante a dicção do artigo 281, a autoridade de trânsito julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Em seguida, se for o caso de aplicação de penalidade, determina a lei federal que será expedida a “notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade”.

Como se vê, portanto, a lei federal, diversamente do texto vindo à sanção, não restringe as notificações à via postal, mas estabelece que também por “outro meio tecnológico hábil” possa ser dada ciência da imposição da penalidade ao proprietário ou infrator.

Além disso, o órgão normativo competente, nos termos do artigo 12 do Código de Trânsito Brasileiro, que é o citado CONTRAN, editou a Resolução nº 149/2003, dispondo “sobre uniformização do procedimento administrativo da lavratura do auto de infração, da expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo e da identificação do condutor infrator”. Disciplinou, assim, inteiramente a matéria, destacando-se seu artigo 3º, segundo o qual, após a verificação da regularidade do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, sendo que, na hipótese de remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da referida notificação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

Por outro lado, releva considerar que o cumprimento da medida demanda dispêndio significativo de recursos, sem assegurar, todavia, a necessária eficiência no aperfeiçoamento das ações estipuladas pela mencionada



Folha nº	19	do proc.
Nº	257	de 63

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

legislação federal de trânsito, afigurando-se, sob esse aspecto, em desconformidade com o interesse público.

Demais disso, a medida envolve matéria orçamentária, cuja iniciativa para legislar é reservada ao Executivo, por força do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Maior local, ferindo, pois, o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, ao mesmo tempo em que desatende a Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que a adoção da providência nela prevista importa expressivo aumento de despesas, onerando os cofres municipais, sem contar, porém, com os correspondentes recursos.

Por conseguinte, pelas razões expendidas, vejo-me compelido a vetar integralmente o texto aprovado, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


MROPS/NLJ/crtan
VT 257-06

Folha de Informação nº 04

D.....Nº.....EM...../...../.....(A).....

Roz
Rozaineira Santanin
AGPP - RF. 642.600.3.00
SMT-AJ

Ref.: FAX de 17/07/07- SMT-Chefia de Gabinete- Memo 652/07-ATLIII.

Assunto: Projeto de Lei nº 257/06.

DSV-G

SR. Diretor

1- O Projeto de Lei nº 257/06 " dispõe sobre a obrigatoriedade da expedição de notificação e autuação da multa de trânsito por via postal, com aviso de recebimento, ao proprietário do veículo automotor".

2- Conforme Projeto de Lei, art.1º, fica obrigatória " a expedição da notificação e do auto de imposição de multa de trânsito por via postal, com aviso de recebimento, ao proprietário do veículo automotor, pelo órgão ou entidade municipal executiva de trânsito" .

3- Inicialmente, e conforme já apontado pela área técnica do DSV-AT, existe impropriedade na terminologia adotada em relação às disposições do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, que causa dúvida no entendimento do texto.

4- De acordo com os arts 281, 282 do CTB e Resolução nº 149, de 19 de setembro de 2003, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, são previstas a notificação da autuação e a notificação da penalidade, no caso, de multa. Ademais, na legislação de trânsito, inexistente o " auto de imposição de multa de trânsito", mas a autuação da infração, que é anterior à aplicação da multa (art.s 280/282 do CTB).



Folha de Informação nº 05

D.....Nº.....EM...../...../.....(A).....
CÓPIA PARA O DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO
CÓPIA PARA O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
CÓPIA PARA O DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

5- De qualquer forma, a Constituição Federal atribui competência privativa à União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, inc.XI) e aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art.30, inc. I).

6- Com efeito, o CTB, conforme mencionado, já disciplina a notificação da autuação e penalidade, prevendo especificamente:

"Art.281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I-.....;

II- se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Art.282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade."

7- A Resolução nº 149/2003 do Contran, ao disciplinar a expedição das notificações visando uniformizar os procedimentos administrativos, dispõe:

Art.3º

" À exceção do disposto no §5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art.280 do CTB e em regulamentação específica.

§1 Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio."



Folha de Informação nº 06

D.....Nº.....EM...../...../.....(A).....*Rox*

Rosimeire Santana
AGPP - RF. 642.880.3.00

8- Portanto, de acordo com a legislação de trânsito, a notificação pode ser realizada tanto por remessa postal como por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

9- Como se pode constatar, a matéria objeto do Projeto de Lei já se encontra tratada na legislação nacional, mostrando-se incabível disciplina diversa no âmbito municipal.

10- Ademais, além de já existir legislação de trânsito sobre o assunto, verifica-se que o Projeto de Lei obriga a realização de gastos a serem suportados pelo Erário (sem evidência de que as despesas constem de lei orçamentária em vigor), matéria de iniciativa privativa do Executivo conforme art.37, § 2º, inc. IV da Lei Orgânica do Município, configurando ofensa ao disposto no art. 2º da Constituição Federal.

11- Por fim, anote-se que a matéria é estritamente administrativa, não necessitando ser tratada por lei, diante do já citado artigo do CTB, lembrando que assunto é objeto do PA 2003.0.062.057-4.

12- Entendo, por todo o exposto, que o Projeto de Lei deva ser vetado por ser ilegal e inconstitucional. À sua consideração.

São Paulo, 18 de julho de 2007.


Leni Maria Juocys

DSV-AJ



Do Projeto de Lei Nº 257/2006-ATL III – EM 17/07/2007 (A)

ROS
Rosimeire Santarini
op. RF. 842.600.3.00
SECRETARIA

Assunto: Manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 257/06, de autoria do Vereador Abou Anni - PV, que dispõe sobre a obrigatoriedade da expedição de notificação e autuação da multa de trânsito por via postal, com aviso de recebimento, ao proprietário do veículo automotor.

SMT - AJ
Senhor Chefe do Gabinete

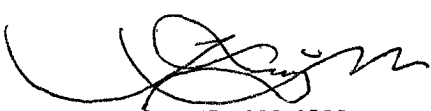
Com a manifestação do DSV-AJ, que acolho, somos veto total ao projeto de lei, em epígrafe.

No nosso entender, o citado projeto de lei ao restringir a expedição de notificações por via postal impossibilita a eventual adoção de outros meios mais eficientes e rápidos já disponíveis com a atual tecnologia na área de informação.

Neste sentido, é importante destacar os estudos que estão sendo implementados pela Secretaria Municipal de Transportes para emissão da Notificação Eletrônica visando uma melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

Também com o avanço da utilização de certificação digital para o envio de documentos por meio eletrônico, podemos vislumbrar que os meios tradicionais de remessas por malotes poderão ser substituídos em futuro bem próximo.

18 de julho de 2007


JOSE LUIZ NAKAMA

Diretor
Departamento de Operação do Sistema Viário
DSV-GAB

Folha de Informação nº 08

Do Memo nº 652/2007-ATL III de 03/07/07-TID 1.708.020 em / / (A) Rose

Rosineira Santanin
ADPP - RF. 542.600.3.00
SMT-AJ

U R G E N T E

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – SGM-ATL – Gilvanildo Gomes da Silva Marques

Assunto: Solicita pronunciamento da SMT quanto à sanção ou veto, inclusive parcial se for o caso, do Projeto de Lei nº 257/06 do Ver. Abou Anni, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da expedição de notificação e autuação da multa de trânsito por via postal, com aviso de recebimento, ao proprietário do veículo automotor", especificando as razões de ordem legal e prática, de eventual inviabilidade da medida aprovada.

Inf. n.º 1590/07

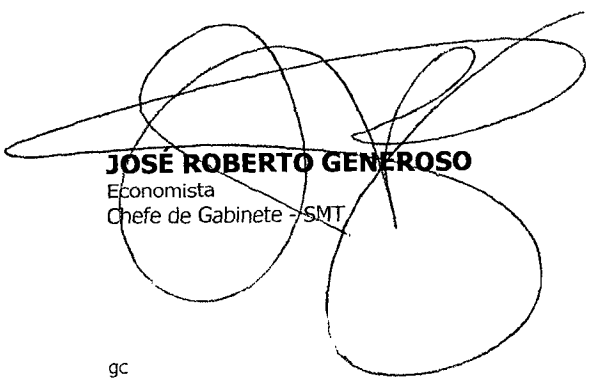
SMT-AJ
Dra. Dulce

Para conhecimento e providências.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

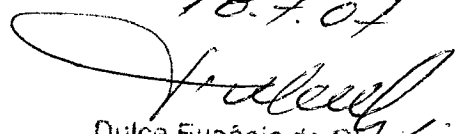
18 07 07

Rose


JOSÉ ROBERTO GENEROSO
Economista
Chefe de Gabinete - SMT

SMT. EOL
Sr. Chefe de Gabinete

Considerando a sem lances-
da manifestação da Assessora
Jurídica da DST, que por sua vez,
em rápidas sucessões esgotou
a matéria, só me resta ratificar
a mencionada manifestação no
sentido do voto total no projeto
de lei em questão.

18.7.07

Dulce Eugênia de Oliveira
Assessora Jurídica - SMT
GAB n.º 43.952-SP

ngw 12 09
Em 13/07/07
Claudia P. Pontin
RE: 63.1787-00
13/07/07

Folha de Informação nº 09

Do Memo. nº 652/2007-TL III – TID 1.708.020 em / / (a).....
Adelina Cicone

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – SGM/ATL III

Assunto: Projeto de Lei nº 257/06 que trata sobre a "obrigatoriedade da expedição de notificação e autuação da multa de trânsito por via postal, com aviso de recebimento, ao proprietário do veículo automotor".

Inf. n.º 1596/07

SGM-ATL

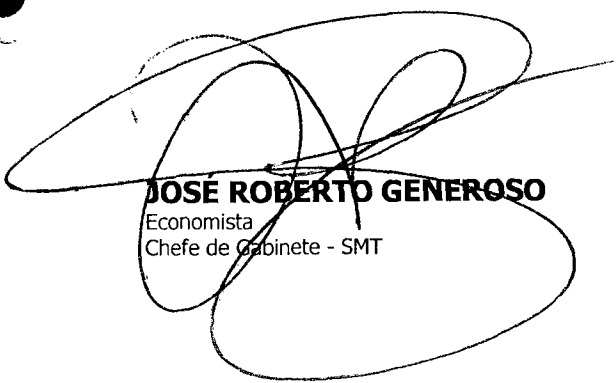
Sra. Assessora Chefe Substituta

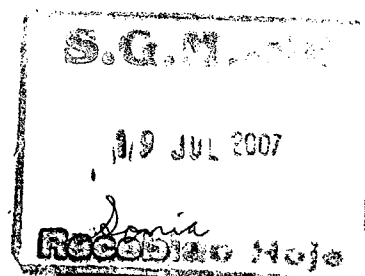
Dra. Marta Rocha Coelho Prado da Silveira

Cuida o presente do Projeto de Lei nº 257/06, de autoria do nobre Edil Abou Anni, que trata sobre a "obrigatoriedade da expedição de notificação e autuação da multa de trânsito por via postal, com aviso de recebimento, ao proprietário do veículo automotor".

Após manifestação emanada pela assessora jurídica do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, endossado pelo Sr. Diretor do mencionado Departamento, que acolho, somos pelo veto total do projeto de lei sob comento.

São Paulo, 19 de julho de 2007.


JOSÉ ROBERTO GENEROSO
Economista
Chefe de Gabinete - SMT





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo n.º 01-157 de 06 07 08 07 (a) CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de:

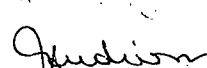
Constituição, Justiça e Legislação Participativa;

Administração Pública;

Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à
matéria objeto do presente projeto.

03/08/07


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 03/08/07 às 17h20
 [Assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
ARNALDO TIMOTEO
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em 10/08/07
 [Assinatura]
 Pres. de...
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROCESSOS LEGISLATIVOS
 EM 13/08/07 às 11:00h
 POR **Alc**
 SAÍDA: 23/08 às 14h00 ASS: [Assinatura]

À SGP-21, à face do prazo
 previsto no artigo 334 do
 Regimento Interno.
 SP, 31/08/07

Carlos Roberto de Oliveira
 Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) e folha de
 informação rubricados sob
 n° 27
 Em 18/02/11
 [Assinatura]
Carla Viana
 Técnico Administrativo
 R. 1005



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo nº 01-257 de 20...06, 18/02/2011 (a) [assinatura]

Cesar Uema

Técnico Administrativo
R.F 11.366

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras .

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segunda Junta de Contas de 2012
28 A 43 07/03/2012

Sofia R. A.  em
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 28
Processo nº 257/06
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0257/06

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.senado.gov.br e www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

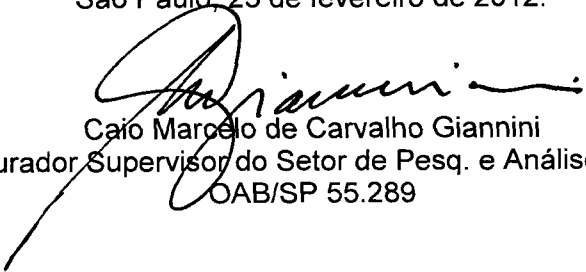
- Constituição Federal, art. 5º, Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais;
- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em especial o art. 282;
- Resolução CONTRAN nº 17/98, que estabelece os procedimentos de informação sobre o condutor do veículo, no momento da infração;
- Lei municipal nº 13.344 de 06 de maio de 2002, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores;;
- Decreto municipal nº 42.297, de 19 de agosto de 2002, que regulamenta a Lei nº 13.344 de 06 de maio de 2002;

PL nº 005/03, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a não cobrança de multas de trânsito decorrentes de registros elaborados por RADARES MÓVEIS, contratados com base em produtividade.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Envio a SGP-21 para prosseguimento.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Folha nº 29 do
Processo nº 257/06
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996



Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 68 de 21 de dezembro de 2011



Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

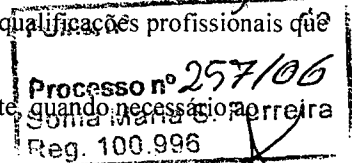
Capítulo I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;



XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

➤ XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

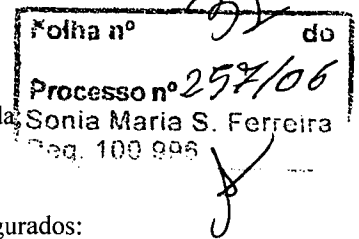
c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;



L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

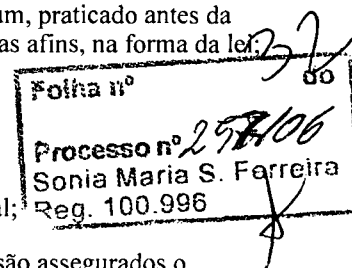
a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;



b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

➤ LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

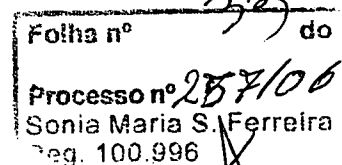
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.





Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Folha nº 34 do
Processo nº 254/06
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Vide texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

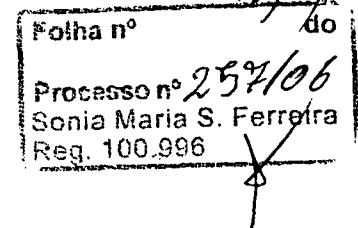
§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)



RESOLUÇÃO Nº. 17/98

Estabelece os procedimentos de informação sobre o condutor do veículo, no momento da infração.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e, conforme o Decreto 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO o §7º do art. 257, do referido diploma legal, que estipula o prazo máximo para que o proprietário do veículo informe ao órgão de trânsito, quem estava ao volante do seu carro, no momento da infração; resolve:

Art. 1º. Juntamente com a notificação da infração cometida, o órgão de trânsito encaminhará ao proprietário do veículo, as informações constantes do Anexo desta Resolução, as quais poderão ser incorporadas à própria notificação.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de fevereiro de 1998.

Ministério da Justiça

Ministério dos Transportes

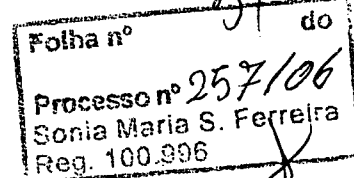
Ministério da Ciência e Tecnologia

Ministério do Exército

Ministério da Educação e do Desporto

Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

Ministério da Saúde



ANEXO

Nome do órgão de trânsito Código que identifica a infração Placa de Veículo

Caso V.Sa. não seja o infrator, preencha os dados abaixo e envie pelo correio ao órgão de trânsito, no prazo de 15 dias, com a fotocópia da habilitação do infrator.

Nome:

.....

Nº da habilitação:.....

Endereço

atualizado:.....

Data/...../..... Assinatura do proprietário

Folha nº	37	do
Processo nº	257/06	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13344

Total de referências : 1

folha nº 29 do
Processo nº 257/06
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 13.344 06/05/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Publico, de multas provenientes de aparelhos eletronicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veiculos automotores.

Projeto: Projeto de Lei Nº 518/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Farhat

Regulamentação: Decreto nº 42.297/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.344, DE 6 DE MAIO DE 2002
(Projeto de Lei nº 518/01, do Vereador Dr. Farhat - PSD)

Folha nº 39 do
Processo nº 257/06
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A cobrança pelo Poder Público Municipal de multas de trânsito, provenientes de aparelhos eletrônicos (radares, semáforos, lombadas eletrônicas, etc.) sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, terá como condições indispensáveis para a aplicação da multa que a notificação seja acompanhada de:

I - foto do veículo infrator;

II - (VETADO)

III - indicação de velocidade máxima permitida no local da infração, seu enquadramento legal e os parâmetros técnicos compatíveis com o mesmo local;

IV - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

1 - (VETADO)

2 - (VETADO)

3 - (VETADO)

4 - (VETADO)

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de maio de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de maio de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 42.297, DE 19 DE AGOSTO DE 2002

40

Folha nº	do
Processo nº 257/06	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Regulamenta a Lei nº 13.344, de 6 de maio de 2002, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - A Lei nº 13.344, de 6 de maio de 2002, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º - A Notificação de Autuação e de Imposição de Penalidade de Multa a quaisquer Infrações de Trânsito, expedida pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, em decorrência de autuação lavrada por infringência ao Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com base em imagem do veículo registrada por aparelho eletrônico ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível para detecção de infrações, deverá ser acompanhada de:

I - imagem do veículo infrator;

II - dispositivo legal infringido.

Art. 3º - As infrações de que trata o artigo 2º são as seguintes:

I - transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, prevista no artigo 218 do Código de Trânsito Brasileiro;

II - avançar o sinal vermelho do semáforo ou de parada obrigatória, prevista no artigo 208 do CTB;

III - transitar com o veículo na faixa ou pista da esquerda regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo, prevista no artigo 184, inciso II do CTB.

Parágrafo único - Demais infrações que venham a ser registradas com base em imagem também deverão atender aos requisitos previstos no artigo 2º.

Art. 4º - Para as infrações previstas no artigo 3º, inciso I, a Notificação de Autuação e Imposição de Penalidade de Multa a Infração de Trânsito deverá também ser acompanhada de:

I - indicação da velocidade regulamentada para o trecho da via onde foi detectada a infração, em km/h, nos termos do artigo 61 do CTB;

II - indicação da velocidade medida, em km/h;

III - indicação da velocidade considerada para a aplicação da penalidade, em km/h, atendendo a legislação metrológica em vigor e os requisitos estabelecidos pelo CONTRAN;

IV - indicação da classificação de utilização viária, nos termos do artigo 60 do CTB e estabelecida pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV.

§ 1º - A velocidade considerada para efeito de aplicação de penalidade é a diferença entre a velocidade medida e o valor correspondente ao seu erro máximo admitido, todas expressas em km/h, conforme critérios estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 2º - O erro máximo admitido deve respeitar a legislação metrológica em vigor.

Art. 5º - Caberá ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes, adotar as medidas necessárias para a implementação do disposto neste decreto no âmbito da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e da Companhia de Processamento de Dados do Município - PRODAM.

Art. 6º - As notificações de que trata o artigo 2º, deste decreto são aquelas decorrentes de autuações lavradas a partir de 15 de julho de 2002.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

41

Folha nº	do
Processo nº	257/06
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de agosto de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de agosto de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal